



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730754/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.783 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente SINDICATO DAS EMP DE TRANSPORTES DE PASSAG DE SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

CAPITULAÇÃO DE FUNDAMENTOS NORMATIVOS. NECESSÁRIA. CAPITULAÇÃO ADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU INFRAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Havendo a adequada indicação dos fundamentos normativos não ocorre cerceamento de defesa, nem tampouco infração ao contraditório e ampla defesa.

SINDICATO. VENDA DE BILHETES. DESVIO DE FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO.

Nos casos em que a legislação preveja que a isenção concedida a sindicatos tenha como requisito o desenvolvimento de atividades em consonância com seus fins, havendo o desvio em tais atividades ou na finalidade, não pode a referida pessoa jurídica manter o benefício da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, i) afastar as preliminares suscitadas e, ii) no mérito, a ele negar provimento, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.783 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.730754/2012-18

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **2.792-2.829** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **16-53.962**, da 3ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **2.722-2.789**), em sessão realizada em 23 de dezembro de 2013, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação do Contribuinte (fls. **2.562-2.637** e docs. anexos), de forma a manter a decisão do Despacho Decisório (DD) (fls. **2.552-2.560**), a qual suspendeu a imunidade e isenção do Impugnante.

I. Despacho Decisório

2. Em virtude de economia e brevidade processual, adota-se o relatório lavrado no Acórdão da DRJ (fls. **2.724-2.734**), de forma a narrar os fatos.

DO DESPACHO DECISÓRIO

1. O processo administrativo n.º 10580.730754/201218 trata da Suspensão da Imunidade e da Isenção do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador – SETPS, por força da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (Despacho Decisório n.º 936 – DRF/SDR, de 17 de dezembro de 2012) às fls. 2552 a 2560, contra a qual o Contribuinte citado apresentou a “IMPUGNAÇÃO” de fls. 2562 a 2637 dos autos.

2. Relata a Autoridade Administrativa que foi elaborada Representação para fins de Suspensão de Imunidade de Impostos e de Isenção de Impostos e das Contribuições Sociais contra o Contribuinte acima identificado, relativa aos anos de 2008 e de 2009, em virtude de descumprimento dos requisitos estabelecidos para fruição do referido benefício, conforme Termo de Constatação lavrado em 14/09/2012, para fins de cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei n.º 9.430/96.

3. O contribuinte havia impetrado o mandado de segurança n.º 0037577.2012.4.01.3300, no qual buscou ter acesso aos autos e ampliação do prazo de defesa. Foi proferida sentença favorável ao Contribuinte, na qual foi determinado que a contagem do prazo deveria se iniciar a partir da autorização do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, evento ocorrido em 05/10/2012, sendo a Receita Federal informada em 08/10/2012. Entretanto, o contribuinte alega ter obtido acesso aos autos em 19/10/2012, tendo protocolado por meio do seu representante legal uma Manifestação de Inconformidade, em 06/11/2012, onde apresenta as suas contra razões.

4. O relatório fiscal produzido pelo Serviço de Fiscalização SEFIS/DRF/SDR tomou como base as informações contidas no relatório de inteligência n.º 3.430, encaminhado à Receita Federal pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (Ofício n.º 039/2009), onde estão transcritos fatos coletados junto à denominada “OPERAÇÃO EXPRESSO”, com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário público.

5. A partir dos eventos descritos no relatório, buscou-se a identificação de irregularidades consideradas pela Fiscalização como suficientes para sustar a fruição do benefício fiscal.

6. A seguir, transcrevemos trecho na íntegra do Despacho Decisório (alguns erros ortográficos encontram-se no original, provavelmente em decorrência de digitalização dos textos):

- “• O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS DE SALVADOR – SETPS, inscrito no CNPJ N.º 15.663.461/000111, CNAE-fiscal n.º 94.201/ 00, é uma entidade sindical patronal, que organiza e mantém serviços que beneficiam as empresas filiadas, bem como exerce a atividade de operacionalização da bilhetagem (comercialização do vale transporte) do sistema de transporte de Salvador em prol das empresas filiadas;
- Em decorrência do relatório de inteligência n.º 3.430, encaminhado a Receita Federal pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, por meio do Ofício n.º 039/2009, com o objetivo de se apurar possíveis danos ao erário público, e em cumprimento a ordem do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DE SALVADOR foi instaurado em 23.08.2011, o procedimento de investigação fiscal tendo como ponto de partida o SETPS;
 - Iniciou-se a ação fiscal, mediante expedição de termos de intimação e coleta de documentos, quando foram identificados os seguintes fatos: a receita auferida pelo SETPS em decorrência da atividade sindical, propriamente dita, foi de R\$ 21.483,65 no ano-calendário de 2008 e R\$ 22.588,78 em 2009; em contrapartida foram contabilizados recursos à título de contribuição social, obtidos como ressarcimento pelos custos de comercialização do vale-transporte, que perfazem o total de R\$ 33.999.418,20 e R\$ 35.745.478,54, em 2008 e 2009, respectivamente; constatou-se, também, a realização de pagamentos para o escritório de advocacia do Sr. Carlos Eduardo Vilares Barral (denunciado Carlos E. Vilares), de quantias no montante de R\$ 1.562.205,01 e R\$ 2.815.365,85, nos anos-calendários de 2008 e 2009;
 - Identificou-se, a partir de dados obtidos nas declarações de pessoa física do contribuinte Carlos E. V. Barral, o recebimento de valores altíssimos registrados como “lucros distribuídos”, nos montantes de R\$ 10.800.000,00 e R\$ 10.200.000,00, em 2008 e 2009, respectivamente. Sendo que, tais valores, foram repassados pela pessoa jurídica Carlos E. V. Barral Advogados associados S/C CNPJ: 02.284.470/00150, cujos supostos serviços de advocacia, são prestados, quase que exclusivamente, as empresas de transportes urbanos de Salvador e ao SETPS;
 - Constatou-se, também, com base na contabilidade do escritório de advocacia em apreço, que em verdade, os valores repassados a título de “lucros distribuídos”, ao sócio beneficiário Sr. Carlos E. V. Barral, foram pagos diretamente pelo escritório a terceiros. Dados confirmados, por meio de análise, realizada por amostragem, dos cheques coletados na contabilidade, sobre valores pagos durante o ano-calendário de 2008, num total de R\$ 6.331.516,14;
 - Com base na relação de cheques emitidos, buscou-se identificar quais foram emitidos e sacados diretamente no caixa. Posteriormente, foram intimados os diversos beneficiário para explicar o tipo de serviço prestado, quando se pode aferir que grande parte dos pagamentos foram realizados, em mãos, a outros beneficiários. Donde conclui-se que a maioria dos recursos repassados a título de distribuição de lucros, trata-se, na verdade, de pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados, o que, a luz da denúncia apurada por meio do relatório da inteligência n.º 3.430, vem a se configurar efetivamente em pagamento de “propinas”;

Por fim, com relação aos atos praticados pelo SETPS, em decorrência da atividade de gestão(comercialização) do vale transporte, verificou-se que

não se trata de atividade sindical, e sim comercial, pois, trata-se, inegavelmente, de atos de natureza econômico-financeira.”

7. A partir de então, os autos do processo seguiram para o SEORT/DRFSDR, de forma que os fatos fossem analisados e se proferisse decisão acerca da suspensão da imunidade/isenção da Entidade, referente aos anos calendário de 2008 e 2009, nos termos dos artigos 172 e 173 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto 3.000/99).

8. Fundamentando o despacho decisório, a Autoridade Administrativa distingue imunidade de impostos e isenção, afirmando basicamente que a primeira figura tem previsão na Constituição Federal, restringindo-se, na maioria dos casos, aos impostos incidentes sobre a renda, patrimônio e serviços das entidades beneficiárias; a isenção, por seu turno, é concedida por lei, e recai sobre outros tributos, que não apenas os referidos. Na imunidade, o fato gerador sequer se forma, pois o Poder Constituinte limita a atuação do legislador ordinário no tocante àquelas matérias. Na isenção, verifica-se a ocorrência do fato gerador, mas o ente tributante fica impedido de constituir o crédito tributário e, portanto, impedido de cobrar o cumprimento da obrigação surgida.

9. Continuando sua fundamentação, a Autoridade Administrativa lembra que o art. 150 da Constituição Federal dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

10. A vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. No caso, recai sobre as atividades praticadas pelas entidades sindicais dos trabalhadores, conforme art. 150 da Constituição Federal.

11. Para a fruição do instituto da imunidade, devem ser observados os requisitos contidos nos arts. 09 e 14 do Decreto – Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN).

12. Portanto, fixada a hipótese de imunidade do IRPJ, o Contribuinte estava subordinado aos requisitos dispostos nos arts. 9º e 14 do CTN e especialmente às demais legislações extravagantes.

13. Quanto às contribuições sociais, a Medida Provisória n.º 1.8586, de 29 de junho de 1999 (atualmente MP n.º 2.15835, de 24 de agosto de 2001), isentou da COFINS, por meio do seu art. 14, X, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas no art. 13 do mesmo diploma legal.

14. Em síntese, o benefício de pagamento do PIS/PASEP, à alíquota de 1% sobre a folha de salários e não sobre o faturamento, e a isenção da COFINS, alcançou tão somente as receitas auferidas em decorrência das atividades próprias das entidades.

15. O Parecer Normativo CST n.º 5, de 22 de abril de 1992 (DOU de 23.04.1992), ao apreciar a incidência da COFINS sobre as receitas das associações, sindicatos, federações e demais entidades classistas, estabeleceu orientações no sentido de que somente são considerados como ingressos das citadas entidades as receitas obtidas em decorrência de contribuições ou anuidades e mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatutos, pagas por seus associados e destinadas ao custeio de suas atividades essenciais. Tais receitas, por imposição legal, não estariam sujeitas à incidência da COFINS.

16. Por outro lado, as receitas que fossem obtidas em decorrência da prestação de serviços ou venda de mercadorias, ainda que exclusivamente a seus entes, constituiriam faturamento e estariam sujeitas à incidência da COFINS.

17. Do citado Parecer Normativo, depreende-se que as receitas auferidas em função do fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços mediante pagamento por cada mercadoria ou serviço, no caso, a comercialização do vale-transporte, tratam-se de receitas de atividade mercantil, isto porque correspondem a uma atividade dinâmica e especulativa, eis que requerem a organização de uma estrutura dinâmica para comprar os respectivos bens e vendê-los aos clientes, ou contratar mão-de-obra para a prestação dos serviços, podendo ou não ter sucesso na concretização dos negócios e apurar ou não prejuízo, daí o caráter especulativo, de risco, próprio das entidades com fins econômicos.

18. Conclui a Autoridade Administrativa que a isenção consagrada na legislação que cita refere-se às receitas próprias ou típicas das entidades sindicais, ou seja, as contribuições estatutárias, fixas e permanentes, pagas pelos sindicalizados, destinadas à manutenção das entidades em suas finalidades essenciais. Aquelas que não são próprias decorrem de atividade de caráter dinâmico e especulativo, como as receitas de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, que, no caso em tela, são as decorrentes da operacionalização/comercialização do vale-transporte do sistema de transporte coletivo da cidade de Salvador.

19. No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, entende-se que, a partir do momento em que a entidade tem sua imunidade suspensa e perde as características de entidade sem fins lucrativos, passa a apurar lucro e, por consequência, deve se submeter à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

20. O art. 14 da Lei n.º 9.532/97 dispõe que o rito processual da suspensão da imunidade está previsto no art. 32 da Lei n.º 9.430/96, no qual está prevista a suspensão da imunidade e da isenção tributária em virtude de falta de observância de requisitos legais, precedida da devida notificação à entidade e da apreciação de eventuais alegações.

21. Continuando, a Autoridade Administrativa passou a tratar das irregularidades identificadas pela Fiscalização praticadas pela entidade.

22. Inicialmente, destaca a Autoridade que o Contribuinte, quanto ao Termo de Constatação lavrado pela Fiscalização, refutou o cometimento das infrações apontadas no termo.

23. A Autoridade destacou os seguintes pontos, retirados do Termo de Constatação, em sua decisão (fls. 2557 a 2558 dos autos):

- “• Inicialmente, registre-se, que a presente demanda da fiscalização teve como premissa o relatório de inteligência n.º 3.430, encaminhado a Receita Federal pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, por meio do Ofício n.º 039/2009, com o objetivo de se apurar possíveis danos ao erário público (vide docs. de fls.82/184);
- A ação fiscal, por sua vez, iniciou-se mediante expedição de termos de intimação e coleta de documentos fiscais, quando foram identificados os seguintes fatos: as receitas auferidas pelo SETPS, anualmente, possuem duas origens: as da atividade sindical, propriamente dita, que representam um valor ínfimo (R\$ 21.483,65AC/ 2008 e R\$ 22.588,78/2009), e as obtidas como ressarcimento pelos custos de comercialização do vale-transporte (R\$ 33.999.418,20AC/ 2008 e R\$ 35.745.478,54AC/ 2009) (vide docs. de fls.343/506, 1746);

- Em função dessas informações, constatou-se a realização de diversos pagamentos ao escritório de advocacia do Sr. Carlos Eduardo Vilares Barral (R\$ 1.562.205,01AC/ 2008 e R\$ 2.815.365,85AC/ 2009). Foram identificados, também, com base nos registros das declarações de pessoa física do contribuinte Carlos E. V. Barral, o lançamento de valores altíssimos, que foram contabilizados como “lucros distribuídos”, nos montantes de R\$ 10.800.000,00 e R\$ 10.200.000,00, em 2008 e 2009, respectivamente (vide docs. de fls.507/1498);
- A partir daí, verificou-se, com base na contabilidade do escritório de advocacia em apreço, que os valores repassados a título de “lucros distribuídos”, ao sócio beneficiário Sr. Carlos E. V. Barral, em verdade, foram utilizados pelo escritório de advocacia para pagamentos, diretamente, a terceiros. Dados estes confirmados, por meio de análise (realizada por amostragem) dos cheques coletados na contabilidade, correspondente aos valores pagos ao longo do ano calendário de 2008, num total de R\$ 6.331.516,14 (vide docs. de fls.507/1498,1947/1982);
- Donde se concluiu, naquele Termo de Constatação, que a maioria dos recursos repassados pelo SETPS ao escritório de advocacia do Sr. Carlos E. V. Barral, não se prendem à prática de causas lícitas; servem, na verdade, para alimentar o mesmo com recursos destinados ao pagamento de “propinas”, conforme ficou evidenciado e denunciado no relatório da inteligência n.º 3.430(operação expresso);
- Em sequência, constatou-se que, embora o SETPS tenha sido constituído para prática de atos relacionados a atividade sindical dos proprietários das empresas de transporte de Salvador, pratica, essencialmente, atividades com fins econômicos; visto que, a comercialização (administração e venda) do vale transporte, representa 99% dos recursos contabilizados pelo SETPS, trata-se, inegavelmente, de ato de natureza comercial (vide docs. de fls.343/506);
- Logo, esses recursos, estranhos ao exercício da atividade sindical, pois decorrem de atividade de caráter dinâmico e especulativo; as receitas auferidas na venda do vale-transporte (operacionalização/comercialização do sistema de transporte coletivo da cidade de Salvador), são próprias das entidades com fins econômicos, que visam o lucro;
- **Assim, não remanesce dúvidas de que a atividade de comercialização do vale transporte é nitidamente mercantil. Não se prestando como justificativa para alterar a natureza do ato praticado, o fato de constar do estatuto social da mesma o exercício da comercialização do vale-transporte, nem tampouco, a existência de autorização do Poder Municipal, pois isso não tem o condão, como dito, de alterar a natureza jurídica do ato mercantil, muito menos, de afastar e/ou alterar o regramento legal.”**

24. Em seguida, a Autoridade destacou os seguintes pontos elaborados pela Defesa, retirados do Termo de Constatação, em sua decisão (fls. 2558 a 2559 dos autos):

- “• Inicialmente, buscou-se confrontar aspectos atinentes ao procedimento fiscal que resultaram na emissão do Termo de Constatação, requerendo a nulidade do mesmo, em função do exercício de práticas lesivas ao rito processual administrativo, tais como: descumprimento dos procedimentos relacionados com a organização processual; juntada de documentos em momento posterior ao encerramento da fiscalização; ausência de

documentos citados no termo de constatação; exacerbação do mandado de procedimento fiscal; obtenção de provas por meio de fatos relatados em inquérito policial, estranhos ao objeto da fiscalização; impossibilidade de acesso as provas decorrentes do inquérito policial (relatório de inteligência n.º 3.430, encaminhado pela Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia, por meio do Ofício n.º 039/2009), para exercício do direito ao contraditório;

- Em seguida passou a tratar da questão relacionada ao exercício da atividade de “bilhetagem” (comercialização do vale transporte), buscando desconfigurar o desvio de finalidade praticado pelo SETPS. Para tanto, apresenta as seguintes alegações: a atividade de gerenciamento da bilhetagem está prevista no seu estatuto como objeto da entidade; a atividade de gerenciamento da bilhetagem não tem fins lucrativos, trata-se de um ônus imposto pela legislação municipal; que a jurisprudência administrativa considera como isenta o exercício de tal atividade; que o SETPS atende a todos os requisitos da legislação fiscal, tendo direito ao benefício da isenção;
- Conclui pela completa improcedência da ação fiscal, em função da existência de vícios insanáveis presentes na mesma, perquerindo pela nulidade da mesma, e em consequência do pleito de suspensão da isenção dos anos calendário de 2008 e 2009;
- Outrossim, requer, também, a impugnação de todas as provas oriundas do inquérito policial (operação expresso), e a imediata entrega de todos os áudios de escuta telefônica, utilizados na fundamentação das acusações contidas no Termo de Constatação.”

25. Diante das razões indicadas e acima resumidas, a Autoridade Administrativa concluiu ser mercantil, com fins lucrativos, a natureza jurídica da atividade de operacionalização/comercialização do vale-transporte do sistema de transporte coletivo da cidade de Salvador.

26. Também manifestou seu entendimento de que não é possível a convivência entre rendimentos oriundos de atividade essencial, imunes com outros rendimentos que não estejam de acordo com a finalidade essencial da entidade, rendimentos não imunes, sem descaracterizar a imunidade. Da mesma forma, não é possível a convivência dos rendimentos isentos com os não isentos, tendo em vista não ser possível o gozo da isenção pela metade, ou todos são isentos, se cumpridos os requisitos da Lei n.º 9.532/97, ou todos são submetidos à tributação, se descumpridos os requisitos (PN CST n.º 162/74).

27. Por fim, observou a Autoridade Administrativa que também não se aplica ao Contribuinte o benefício da imunidade, conforme art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, uma vez que o SETPS é uma entidade patronal e a Constituição apenas acolhe entidades sindicais de trabalhadores.

28. Ante os argumentos expostos, a Autoridade Fiscal entendeu ter ocorrido violações ao art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, ao artigo 15 da Lei n.º 9.532/97, e aos incisos I e II do art. 14 do CTN (Lei n.º 5.172/66), consolidado no art. 172 do regulamento do imposto de renda (RIR/99), c/c o disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.430/96, e determinou a suspensão da imunidade e da isenção do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador SETPS.

II. Impugnação e DRJ

3. Irresignado com o DD, o Contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese, o seguinte: **a)** as alegações e provas comprovam a improcedência da pretensão fiscal, tendo sido comprovada a nulidade do procedimento fiscal; **b)** os argumentos do Contribuinte não foram analisados para a emissão do DD; **c)** o processo é nulo por cerceamento de defesa, pois nunca requereu, reclamou ou gozou da imunidade, fazendo jus apenas à isenção. O gerenciamento da bilhetagem é um ônus imposto pelo Município ao Sindicato e não tem fins lucrativos, além de não ser remunerada; **d)** houve violação ao contraditório e à ampla defesa por diversos motivos; **e)** a atividade do sindicato é regular, sendo a bilhetagem imposição legal; **f)** caberia isenção, por atender a todos os requisitos na forma da lei; **g)** o sindicato exerce atividade não comercial e não econômica da gestão da bilhetagem do sistema de transporte metropolitano de Salvador, fazendo as arrecadações e os devidos repasses, nos termos do art. 5º, da Lei 7.418/85 e dos art. 1º e seguintes do Decreto municipal de Salvador n.º 9.656/92. Cita ainda a Portaria STP n.º 74/06; **h)** não há o desenvolvimento de qualquer atividade comercial, mercantil ou econômica e não tem finalidade lucrativa. O sindicato e suas filiadas suportam o ônus de comercialização; **i)** apresentou parecer que justifica seus argumentos; **j)** mesmo que exercesse atividade econômica, o que não é o caso, a Constituição não teria recepcionado o art. 564 da CLT, que veda o exercício da atividade econômica por Sindicatos; **k)** a sua isenção do IR e CSLL é amparada pelo art. 15 da Lei 9.532/97, sendo que cumpriu todos os requisitos legais, inclusive, por ser associação civil sem finalidade lucrativa. O eventual exercício de atividade econômica, que não foi o caso, mantém o benefício; **l)** o Sindicato não tem qualquer gerência sobre os pagamentos efetuados pelo advogado Carlos Barral; **m)** os serviços prestados pelo advogado foram de assessoramento jurídico em negócio junto a fornecedor e contratos; **n)** todos os pagamentos efetuados ao advogado guardam estreita relação com os respectivos contratos de honorários; **o)** apenas foram juntadas aos Autos as respostas a intimações que importaram para a fiscalização; **p)** saques de valores em espécie não são ilegais; **q)** não há prova de que qualquer valor foi destinado ao Sr. José Evangelhista; **r)** o trabalho prestado pelos outros advogados deve ser remunerado e não há necessidade que nenhum ato jurídico seja feito perante os cartórios das varas; **s)** as gravações telefônicas contêm conversas comuns, sem nada incriminador; **t)** a operação expresso tinha outro objeto que não o sindicato. Ao final requereu o reconhecimento da nulidade do DD e a manutenção da isenção. Requer ainda acesso a todas as escutas telefônicas do inquérito.

4. A Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ) se pronunciou pela improcedência da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:

2008, 2009

DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

A decisão administrativa proferida por autoridade competente não é nula, quando são observados os requisitos exigidos pela legislação tributária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade da decisão administrativa que analisou todos os pontos que motivaram o ato administrativo, de acordo com a legislação regente.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE MERCANTIL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO.

A falta de observância dos requisitos estabelecidos em lei para o gozo da isenção tributária, caracterizado pelo exercício de atividade mercantil, com intuito de lucro, tem como conseqüência a suspensão da isenção e conseqüente incidência dos tributos sobre todas as atividades do contribuinte.

COMERCIALIZAÇÃO DE BILHETES DE TRANSPORTE. NATUREZA EMPRESARIAL.

A comercialização de bilhetes de transportes municipais possui natureza empresarial, que não se coaduna com as atividades de um sindicato, o qual possui natureza de associação civil.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. LEGISLAÇÃO NÃO FEDERAL E INFRALEGAL. NÃO INTERFERÊNCIA.

Leis Estaduais, Municipais e suas normas infralegais não possuem força para alterar a incidência de uma norma tributária federal, eis que é a lei federal que disciplina as isenções tributárias de tributos e contribuições federais.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Em suma, o órgão julgador consignou que nem todos os argumentos apresentados pelo Recorrente dizem respeito ao objeto do presente Processo, tal como o pagamento de propinas. Assim, a DRJ tratou apenas de questões inseridas em sua competência, as quais estão ligadas à suspensão da Imunidade e da Isenção. Constata ainda que o motivo que justificou referida suspensão foi o fato de desenvolver atividade de natureza jurídica mercantil. Respeitados o procedimento e a competência, a Autoridade fiscal analisou o caso dentro dos limites para tanto, sendo adequada a decisão. O direito de defesa está sendo exercido pelo Recorrente ao apresentar manifestação de inconformidade e impugnação. Assim, não houve cerceamento de defesa, nem causa de nulidade em virtude dessa alegação. Apesar do Requerente nunca ter requerido a imunidade, a Autoridade fiscal teria apenas enfatizado que também não caberia imunidade no caso em questão.

6. Decidiu a DRJ que a bilhetagem se constitui como atividade comercial, independente de ser exercida por Sindicato, não se encaixando, portanto, nos arts. 15 e 18 da Lei nº 9.532/1997, que são consolidados no artigo 174 do Decreto nº 3.000/1999. Pelo fato de não ser sua finalidade essencial de sindicato, então tal atividade se encaixa como comercial. Como 99% do faturamento do Contribuinte advém da venda de bilhetes, então todos os benefícios

fiscais em questão seriam perdidos. Tampouco importa para o caso que esteja previsto em seu estatuto a possibilidade de venda de bilhetes. Cita ainda que o Sindicato não se confunde com a empresa prestadora do serviço de transporte, como prevê o art. 5º da Lei 7.418/85. Ademais a legislação do Município não pode se confundir com a federal. A jurisprudência apresentada se constitui como contrária aos interesses do Impugnante. De todo o exposto, decidiram os julgadores pela improcedência da Impugnação.

III. Recurso voluntário

7. Inconformado com a decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em síntese, que: **a)** o DD teve como fundamento fático a incompatibilidade da atividade desenvolvida e a participação em fundo entregue ao Sr. Carlos Barral, o que fere o art. 14 do CTN. Como a DRJ limitou ao fundamento de que a atividade é incompatível, então o Recurso segue nessa linha; **Preliminarmente, b)** houve a capitulação inadequada na suspensão da isenção, o que gerou o cerceamento de defesa. Não houve a identificação específica de qual inciso teria sido desatendido no art. 14 do CTN. Em virtude de tal omissão houve cerceamento de defesa, supressão de instância e impedimento de contraditório. Ademais, a DRJ não poderia alterar o disposto no DD, que havia indicado os incisos I e II, mas a DRJ indicou todos os incisos do art. 14. Por ser incompetente para alterar os dispositivos, então os atos da DRJ seriam nulos, de acordo com o art. 59 do Dec. 70.235/72; **b.1)** os casos do art. 14 do CTN dizem respeito à imunidade, situação essa que não engloba o Requerente; **b.2)** não houve indicação de qual o parágrafo dos artigos citados que se referem ao caso. A DRJ o faz, inovando em sua decisão; **no Mérito, c)** a determinação legal e os fatores econômicos que obrigaram o Recorrente a operar com o sistema de venda de bilhetes não foram compreendidos; **c.1)** a centralização do sistema de bilhetagem de Salvador em entidade sem fins lucrativos, não a torna tributável, pois compatível com as atribuições da atividade sindical, conforme art. 18, parágrafo único, da Lei 9.532/97, bem como com seu estatuto; **c.2)** há exigências no sentido de que não haja aumento de valor nos bilhetes, nos termos do art. 5º da Lei 7.418/85, bem como há imposição legal e previsão estatutária para que assuma a tarefa; **c.3)** todos os custos e despesas são repassados aos transportadores de passageiros; **c.4)** de acordo com os arts. 13, 14 e 15 do Decreto n.º 95.247/87, a delegação da atribuição de emitir ou comercializar o Vale-transporte não autoriza a o repasse dos custos para a tarifa. Com base nessa premissa “legislador federal facultou aos executores do serviço de transporte a terceirização ou a formação de organizações para executar aquelas atividades, com o propósito de minimizar os custos e racionalização as operações”. Assim o Município de Salvador determinou a distribuição e comercialização dos bilhetes no Sindicato. Isso ocorre em outros municípios do país (lista às fls. **2.807 e 2.808**), sendo que não são tributadas; **d)** os requisitos da isenção são outros que a atividade mercantil, e todos eles foram cumpridos; **d.1)** a bilhetagem quando prestada por terceiro não está no campo da incidência dos tributos, por se tratar de mera intermediação. Não se trata ainda de atividade mercantil, por não haver remuneração ou fito de lucro; **d.2)** cita jurisprudência; **e)** em que pese haver atecnia contábil, não há receita ou despesa própria na escrituração contábil do Recorrente, para tanto junta documentos contábeis e fiscais; **f)** indica

alternativamente que seria uma situação de compartilhamento de custos, nos termos da Solução de Divergência nº 23/13, pois houve centralização de custos, de forma a racionalizá-los. Ao final requer o cancelamento do ato que suspendeu a isenção.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **2.792** – **07/02/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **2.790**– **09/01/14**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Apenas para constatação, a segurança para a apresentação de Impugnação em momento específico foi confirmada e garantida pelo judiciário (fls. **2.928** e segs.).

12. Sobre a admissibilidade, há de ser feito exame mais específico.

13. Dentre as várias alegações do Recurso Voluntário, há aquelas relacionadas a valores da contabilidade, os quais não se constituiriam como receitas ou despesas próprias. Haveria ainda a alegação de que se estabeleceu uma situação onde haja o compartilhamento de custos. Em que pese essas alegações poderem servir como argumentos jurídicos, cumpre ressaltar que o objeto do presente Processo trata da “suspensão da imunidade e da isenção” do Contribuinte (fls. **43** e **2.560**). Em outras palavras, não se está a discutir sobre montante que deve ou não ser tributado, pelo menos ainda não, o que eventualmente será feito em outro processo. O que se aborda nesses Autos é se o Contribuinte deve ou não manter seu benefício à imunidade e/ou à isenção. Assim, pelo fato das alegações indicadas não possuírem relação com o objeto, é de se fazer constar que elas não devem ser conhecidas.

PRELIMINARMENTE

V. Capitulação dos fundamentos normativos, cerceamento de defesa e benefício tributário

14. De acordo com o Recorrente houve a capitulação inadequada na suspensão da isenção. Tendo isso ocorrido haveria como consequência cerceamento de defesa. Pois não haveria como se defender sem saber a indicação adequada do fundamento normativo. Na visão do Contribuinte, não houve a identificação específica de qual inciso teria sido desatendido no art. 14 do CTN. Além do cerceamento de defesa teria havido a supressão de instância e impedimento de contraditório. Outro argumento foi o de que a DRJ alterou o disposto no DD, que havia indicado os incisos I e II, mas o órgão julgador indicou todos os incisos do referido art. 14. Os

atos da DRJ seriam nulos, de acordo com o art. 59 do Dec. 70.235/72. Enfatiza o Recorrente que os casos do art. 14 do CTN dizem respeito à imunidade, situação essa que não engloba o Requerente. Quanto à isenção, não houve indicação de qual(is) o(s) parágrafo(s) dos artigos citados que se referem ao caso. A DRJ o faz, inovando em sua decisão.

15. Tanto o Termo de Constatação (fls. **2-43**) quanto o Despacho Decisório n.º 936 – DRF/SDR (fls. **2.552-2.560**) preveem sobre a suspensão da imunidade e isenção do Contribuinte. Ocorre que o contribuinte alega em sua Impugnação que não faz jus à imunidade, nem nunca fez, por ser entidade sindical patronal (fl. **2.567**).

Após, o Ilustre Agente passa a tratar de forma geral sobre imunidade e isenção, apresentando os dispositivos legais que - na sua visão - fariam a Impugnante ter direito a isenção e imunidade. Cita o art. 150 da Constituição Federal, os arts. 9 e 14 do Código Tributário Nacional, o art. 13 da Medida Provisória 1.858-6/99 (atualmente 2.158-35/01) e o parecer CST n.º 05/1992. Nestes pontos há de se destacar equívoco do despacho, vez que o SETPS é entidade sindical patronal e não faz jus a nenhuma imunidade, apenas isenção, como adiante demonstrar-se-á.

16. A própria DRJ reconhece que as assertivas relativas à imunidade teriam sido apenas um esclarecimento nas decisões administrativas, conforme se observa à fl. **2.769**.

143. O esclarecimento feito pela Autoridade Administrativa se deve ao fato de que o Contribuinte, sendo sindicato patronal, não goza de imunidade tributária, já que esta é conferida somente às entidades sindicais dos trabalhadores, conforme o disposto no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

17. Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte ressalta que a DRJ tinha excluído do objeto de discussão a imunidade, restando apenas a discussão sobre isenção (fl. **2.796**). Aceita tal situação, apontando que não se encaixa no caso de imunidade (fl. **2.798**).

Dessa forma, restou à acusação de suspensão da isenção apenas a um fato, qual seja, “a incompatibilidade da atividade desenvolvida pela organização”. Assim, a autoridade delimitou o motivo da suspensão à centralização da comercialização de bilhetagem, por isso a Recorrente passa a discutir exclusivamente a questão da suposta incompatibilidade da atividade mantida no Acórdão.

[...]

É de notar que a Recorrente não se encontra elencada no artigo 9º, uma vez que o mesmo trata exclusivamente de entidades sujeitas ao benefício da imunidade, com seus requisitos previstos no artigo 14, enquanto a situação concreta é de isenção. Assim, o enquadramento legal aplicado é diverso daquela narrativa fiscal.

18. Observa-se, portanto, que quanto aos objetos jurídicos em discussão, a lide se limita à isenção e não à imunidade. Primeiramente porque o Contribuinte assim reconhece, depois porque a DRJ indica.

19. Tendo em vista que o art. 14 do CTN trata expressamente dos casos previstos no art. 9º, também do CTN, o qual prevê os casos de imunidade, uma vez que transcreve o artigo 150, VI da Constituição, nos termos dos textos normativos transcritos a seguir, não merecem procedência as alegações do Recorrente quanto à falta de indicação dos incisos do art. 14 do CTN, pois, repita-se, eles tratam de limitações ao poder de tributar quanto à imunidade, que não faz parte do litígio.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

[...]

20. Quanto à capitulação relacionada à suspensão, observa-se que a Autoridade fiscal as indicou no Termo de Constatação (TC), às fls. **42-43**, conforme se observa da colação de parte das páginas abaixo.

Está disposto no artigo 174 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, (artigos 15 e 18 da Lei 9.532/97):

Art 174 – Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os **serviços para os quais houveram sido instituídas** e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.(realcei).

A Medida Provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, assim se expressa quanto a COFINS e ao PIS.

Art. 14. *Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasil: iras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

21. Visivelmente são indicados os dispositivos aplicáveis ao caso, na qualidade de fundamentos normativos. Inclusive com destaque nos trechos que se aplicariam diretamente ao caso. Tal comprovação demonstra que não houve omissão por parte da Autoridade fiscal, conseqüentemente não houve cerceamento de defesa nem impedimento do contraditório. Igualmente não houve supressão de instância, pois o dispositivo está claramente indicado. Assim, são os argumentos do Recorrente quanto a tal matéria improcedentes.

MÉRITO

VI. Caracterização do beneficiário da isenção

22. Como visto anteriormente, o cerne da discussão está em identificar se o Contribuinte tem direito a se manter com o benefício da isenção. Para tal análise, inicialmente, deve-se ter em conta os artigos 150, § 6º da Constituição da República (CR) e 111, II do CTN, cujos textos são transcritos abaixo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

23. Como visto, a isenção somente pode ser concedida por lei e a interpretação da lei em relação ao benefício deve ser feita de forma literal.

24. Os dispositivos que tratavam da isenção à época dos fatos são: art. 12, § 2º alíneas “a” a “e” e § 3º, art. 13, art. 14 e art. 15, §§ 1º a 3º, todos da Lei 9.532/97; art. 174 e parágrafos do RIR/99; art. 13, V e art. 14, X da MP n.º 2.158-35/01, com as seguintes redações:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

[...]

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido

resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

[...]

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. (destaque não consta no original)

Art. 174. Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção é restrita ao imposto da pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do art. 170.

§ 4º A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

§ 5º As instituições que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão o direito à isenção, observado o disposto no art. 172. (destaque não consta no original)

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

V - sindicatos, federações e confederações;

[...]

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

25. Da análise dos textos normativos colacionados, depreende-se que há benefícios tributários, no caso isenção para os sindicatos, em relação ao IRPJ, CSLL e CONFINS, havendo ainda previsão específica para o PIS/PASEP.

26. Em todos os benefícios, um dos critérios mais importantes para a manutenção da vantagem é o exercício de suas atividades finalísticas. Isso pode ser confirmado para o IRPJ e CSLL nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, art. 12, § 2º, “b” e § 3º da Lei 9.532/97. Para a COFINS, tal previsão está no art. 14, X da MP nº 2.158-35/01. Quanto ao PIS/PASEP, esse será abordado em momento oportuno.

27. Nos termos da lei, a condição para que haja a isenção para os tributos é que o Sindicato deva se limitar a desenvolver seus “objetivos sociais”, exercendo suas “atividades próprias” e prestando serviços para o *qual foi instituído*. Tais previsões levam à conclusão de que o benefício tributário somente lhe é garantido quando não somente buscar os fins a que se propõem, mas também suas atividades estiverem em consonância com a sua finalidade.

28. Sobre a escolha da atividade e da finalidade dos sindicatos não há, em nosso ordenamento jurídico, liberdade plena de escolha. Assim, a afirmação de que consta no estatuto a atividade de venda de bilhetes não garante que seja uma atividade própria dos sindicatos. Mesmo que seja desenvolvida por outros sindicatos. O fato de algo ser feito por alguns ou vários não legitima situação desconforme com a lei. O mesmo se aplica à finalidade. Também não quer dizer que algo economicamente benéfico para a instituição e conseqüentemente para seus membros signifique o atendimento da finalidade sindical. Em suma, há limitações para a atuação e estabelecimento de finalidades de sindicatos, quando eles pretendem manter ou obter os benefícios fiscais.

29. O art. 8º da Constituição e os arts. 511 e 513 da CLT apontam algumas características dos sindicatos. Transcreve-se abaixo parte dos textos.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

[...]

Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

[...]

30. De tais dispositivos é possível compreender que a finalidade dos sindicatos é a de representar os interesses coletivos e individuais de suas categorias, exercendo atividades relativas a esse fim. O questionamento que surge é se a atividade de venda de bilhetes atenderia os limites relativos à atividade tanto quanto ao fim.

31. Antes da resposta, parece claro que empresas de transportes de passageiros de Salvador tiveram interesse na referida atuação do Sindicato, pois escolheram alterar o estatuto, de forma a permitir que ele assim o fizesse.

32. De volta ao questionamento efetuado, nesse, entretanto, não se vislumbra que a resposta possa ser positiva. Isso porque há confusão em relação à atuação e à finalidade

práticas por esse tipo de pessoa jurídica com as esperadas em virtude da lei. Em outras palavras, os Sindicatos são aptos a representar e defender os interesses de seus representados, mas não desenvolver as atividades deles. O que houve no caso foi que a atuação sindical se confundiu com o objeto de atuação de seus filiados. Perceba-se que a proteção e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria significam promover o exercício da atividade dentro de uma ótica jurídica, o que não pode se confundir com o exercício da própria atividade dos membros. Ao haver tal confusão, o sindicato deixa de se caracterizar como tal e passa a ser desenvolvedor da atividade, se portando não mais como representante, mas como atuante no mercado, perdendo, assim, suas características. Eventualmente o sindicato poderia auxiliar no desenvolvimento do sistema, mas ao adotar a postura daquele que vende os bilhetes, e mais, daquele que recebe por isto, uma vez que a Autoridade fiscal indica (fl. 41) que no ano-calendário de 2008, dos R\$ 364.598.498,07 arrecadados, o Sindicato manteve R\$ 33.999.418,20, e no ano-calendário de 2009, dos R\$ 433.978.000,00 arrecadados, R\$ 35.745.478,54 foram pagos ao Requerente, então não há porque se entender que o mesmo não estaria exercendo atividade como se sociedade fosse.

33. A afirmação é confirmada pelo art. 5 da Lei 7.418/85 e pelo art. 14, § 3º e art. 15 do Decreto n.º 95.247/87, cujos textos são transcritos abaixo.

Art. 5º - A **empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte**, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (**destaque não consta no original**)

Art. 14. **A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente**, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

[...]

§ 3º A **delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte** não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.

Art. 15. **Havendo delegação da emissão e comercialização de Vale-Transporte, ou constituição de consórcio, as empresas operadoras** submeterão os respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gerência para homologação dos procedimentos instituídos. (**destaque não consta no original**)

34. A menção nos artigos é feita ao operador do sistema, a “empresa”. Entende-se que o termo está de acordo com o art. 966 do Código Civil, o qual prevê o conceito de empresário, cujo objetivo, também nos termos do art. 44 do Código Civil e em virtude da finalidades das pessoas jurídicas descritas em tal dispositivo, somente pode ser alcançado por meio de sociedades ou empresas individuais de responsabilidade limitada. Desta forma, ao prever que a empresa operadora do sistema de transporte coletivo fica obrigada a emitir e comercializar os bilhetes de vale-transporte, a lei define que a venda se constitui parte da

atividade a ser desenvolvida, que é a operação do sistema. Tal operação não se constitui como representação de categoria, mas sim de atividade, por isso não se trata de objeto finalístico, nem de meio de sindicato. Pelo fato de poder delegar a venda dos bilhetes em nada muda a sua natureza, continua sendo parte da atividade de operação do sistema de transporte, mas agora terceirizado. Ora, se há exercício de atividade alheia a dos sindicatos, não pode a pessoa jurídica ter o benefício tributário da isenção, nos termos da legislação. Assim, plenamente possível e aplicável a suspensão da isenção no presente caso.

35. Quanto aos requisitos para o tratamento específico para o PIS/PASEP, conforme previsto no art. 13, V, a lei prevê que para os sindicatos terão tal tratamento. Com base no art. 111 do CTN, o qual prevê que a interpretação da legislação para a isenção deve ser literal, então se observa que no caso do PIS/PASEP não há menção em atividades e finalidade, mas tão somente a natureza jurídica da pessoa jurídica, que é sindicato. No presente caso, nota-se que não houve a desconfiguração da pessoa jurídica como sindicato, devendo, portanto, ser mantido a ela o tratamento específico quanto ao PIS/PASEP.

36. Em relação aos argumentos do recorrente de que há determinação legal e os fatores econômicos que o obrigaram a operar com o sistema de venda de bilhetes, bem como que haveria imposição legal municipal e estatutária para a venda de bilhetes, esses não superam o fato do Sindicato ter se desviado de suas atividades e finalidade. Igualmente é o que ocorre em relação a argumentos de que o preço da tarifa não poderia sofrer aumento, ou de que o custo todo foi repassado para os filiados.

VII. Conclusão

37. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para, depois de superadas as preliminares, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart